

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por G.J.O., devidamente qualificado(s), por intermédio de advogado(a) legalmente constituído(a), em face do PREFEITO MUNICIPAL DE IBICARAÍ, Sr. JACKSON BONFIM DE CASTRO, diante dos fatos e fundamentos elencados na exordial.

Foram acostados aos autos os documentos pertinentes.

Fica deferida a assistência judiciária gratuita.

É o que importa relatar. DECIDO.

A presente ação possui natureza constitucional que tem por objeto a tutela jurídica de um direito líquido e certo violado ou prestes a sofrer violação por ilegalidade ou abuso de autoridade, de rito sumaríssimo. Tem amparo no art. 5º, LXIX, da CF/88, e na novel Lei nº 12.016/2009.

A concessão de liminar neste Writ está expressamente prevista no preceito legal acima referido, notadamente no art. 7º, III, o qual segue transcrito adiante:

Art. 7º - Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Cumpre-me gizar que o deferimento de liminar, quando preenchidos os requisitos legais, não se trata de liberalidade do juiz, e sim um direito da parte de ter sua pretensão atendida.

Com efeito, os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar dizem respeito à relevância do fundamento e à ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, os quais são mais conhecidos como a probabilidade de êxito da demanda/fumaça do bom direito e perigo da demora, respectivamente.

Sem adentrar no mérito da questão, e cingindo-me a aferir a plausibilidade do direito invocado pelo(s) impetrante(s), oportuno se mostra examinar se a alegação suscitada pode ser tida como fundamento relevante a ponto de se deferir a pretensão liminar.

Mister salientar, antes de tudo, que a presente decisão, pelo caráter liminar, não tem a mira o mérito da demanda, mas visa tão somente assegurar o resultado útil do provimento final a ser proferido nestes autos.

Neste passo, repito, cabe averiguar tão somente a presença da plausibilidade do direito invocado pela parte, bem como a probabilidade de risco de perecimento ou comprometimento de seu direito.

In casu, reputo que os fundamentos ventilados pelo impetrante são relevantes e suficientes para justificar a concessão da liminar pretendida.

A princípio, observa-se que, de fato, o Impetrante foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, bem como convocado para a apresentação da documentação pertinente, conforme indica o documento acostado aos autos, Id. 320854. Ademais, mostra-se real o receio de ser excluído do certame por conta da não apresentação da documentação exigida no prazo estabelecido.

Com efeito, o impetrante não pretende se eximir de apresentar a documentação exigida, apenas, por conta de uma situação assaz peculiar, pretende seja diferido o momento para o cumprimento de sua obrigação, podendo fazê-lo logo após a certificação do trânsito em julgado da sentença que declarou extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena.

Importa trazer à baila orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

Direito Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Policial militar. Reprovação no exame social calcado em informações de que o autor foi condenado pela Justiça Militar da União por porte de substância entorpecente. Decisão concedendo a liminar para que o candidato prossiga no exame. Recurso. Voto vencido pelo desprovimento.

Ilegalidade do ato de reprovação. Violação aos princípios da impessoalidade e não-culpabilidade e ao due process of law.

A extinção da punibilidade ocorreu no ano de 2007, tendo o candidato cumprido integralmente a pena. Direito ao esquecimento. Esse fato do passado do autor não pode ser considerado no exame social como fato desabonador da sua conduta para o exercício do cargo pretendido.

Precedente: "...Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana (...) (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

No que tange ao perigo da demora, requisito intimamente ligado ao prejuízo enfrentado pelo(s) impetrante(s) no caso de ter de aguardar o trâmite regular do processo. Segundo o mestre Willard de Castro Villar, "o periculum in mora consiste não em um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva" ("Medidas Cautelares", editora RT, 1971, pág. 61/62). Percebe-se que, se não for concedida a medida, o(s) impetrante(s) poderá(ão) sofrer prejuízos sérios, inclusive de ordem financeira. Assim, vislumbro presente também a necessidade de acautelar-se o direito do impetrante, sob pena deste experimentar amargos e injustificáveis prejuízos até que a sentença seja proferida.

Ainda que a recomposição de tais prejuízos possa ser buscada através das vias legais, por certo demandará tempo e gastos outros; é melhor evitá-los. Dessa forma emerge indubitavelmente o “periculum in mora”.

Diante do exposto, com arrimo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, estando assim presentes os requisitos legais, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar pretendida, pelo que determino que o Impetrado prorrogue por 3 (três) meses, o prazo para que o Impetrante possa apresentar os documentos exigidos no edital, tomando posse no concurso a que foi submetido e aprovado, observando-se a discricionariedade da administração pública na nomeação e posse dos aprovados, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo das consequências penais pelo descumprimento da ordem ou mesmo da adoção das demais medidas necessárias, além da eventual configuração de improbidade administrativa.

Cientifique-se do presente mandamus à Procuradoria do Município de Ibicaraí ou, em não havendo, à pessoa do gestor municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a Impetrada da concessão da presente liminar, para o seu efetivo cumprimento, notificando-a também para que, no prazo de lei, 10 (dez) dias, preste as informações e junte documentos que entender necessários, sob pena de revelia.

Após o transcurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Expedientes necessários.

De Buerarema para Ibicaraí-BA, 1º de julho de 2015.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito 1º Substituto